SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000174-21.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: MARIA JOSÉ CONSTANTINO
Requerido: VAGNER EDUARDO CARDOZO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MARIA JOSÉ CONSTANTINO ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de VAGNER EDUARDO CARDOZO, todos devidamente qualificados.

A autora alega na exordial ter contratado os serviços de pedreiro do réu para a finalização de construção de imóvel de sua propriedade. No início Afirma que o réu realizava os serviços com presteza, porém depois de um determinado tempo passou a descumprir o combinado em decorrência de novos serviços dentro do próprio condomínio. Na sequência, o requerido conseguiu emprego fixo e inseriu terceiros na obra da requerente, inclusive, pessoa menor de idade sem a anuência da mesma. Os serviços passaram a ser mal prestados desencadeando falhas irreparáveis ao imóvel e obrigando a autora a desembolsar mais dinheiro com materiais e profissionais, inclusive tendo que se mudar para a residência mesmo sem terminá-la devido ao fato de ter de entregar a casa antiga a atual proprietária. Requereu a procedência da demanda condenando o requerido ao pagamento de indenização a titulo de danos morais e materiais e pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios. A inicial veio

instruída por documentos às fls. 18/185.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que: 1) a requerente foi avisada várias vezes que não trabalharia exclusivamente na obra e faria outros trabalhos; 2) num determinado dia ao chegar a obra sua equipe deparou-se com outras pessoas trabalhando os informando que estavam ali a pedido da autora; ao entrar em contato com a mesma aquela afirmou a dispensa dos serviços do requerido; 3) impugna as fotos carreadas pela autora, já que a mesma contratou nova equipe, não permitindo ao réu verificar o serviço que sua equipe realizou e supostos danos; 4) não houve desperdício de material pelo requerido; 5) quanto a afirmação de criança na obra, o fato ocorreu uma única vez em decorrência da mãe da criança não poder ficar com o filho, então o mesmo acompanhou o pai, mas não trabalhou na obra; 6) não há que se falar em dano material ou moral, já que foi a requerente que rescindiu o contrato. Requereu a improcedência da exordial condenando a autora aos pagamentos de custas judiciais e honorários da sucumbência.

Sobreveio réplica às fls. 208/215.

Às fls. 216 convocadas as partes para audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera conforme fls. 221/222.

As partes arrolaram testemunhas às fls. 223/224 e 225.

Às fls. 227 as partes foram instadas a apontar fatos específicos da controvérsia sobre os quais pretendem a oitiva de testigos. A requerente se manifestou às fls. 230 e a requerida permaneceu inerte.

A requerente peticionou às fls. 233/234 e 240/241.

É o relatório.

DECIDO.

A autora contratou o réu para serviços em uma casa que havia adquirido (em fase de acabamento) no Condomínio Terra Nova.

Os serviços vêm especificados em contrato escrito assinado pelas partes (fls. 21 e ss).

Nele o postulado confirmou o que se propôs a fazer e foi previsto um prazo de entrega de serviços – 20 de outubro de 2013.

No aludido contrato <u>não foi prevista a exclusividade da</u> mão de obra do postulado.

Aliás, me aprece evidente que tendo sido contratado como "mestre de obras" o demandado obviamente se valeria do auxílio de outras pessoas, ou mais especificamente de pedreiros de sua confiança.

Não se sabe ao certo se os referidos prepostos foram impedidos de continuar laborando no local – tese da defesa – ou se abandonaram a obra sem concluí-la e pior, com vários defeitos, como sustenta a autora.

A prova amealhada não permite que o Juízo emita qualquer pronunciamento a esse respeito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

De qualquer maneira não pode ficar sem registro que ao replicar a defesa a autora não negou ter impedido a continuidade do trabalho dos prepostos do demandado...

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também não se pode deixar de considerar que a autora pretende a prova exclusivamente oral sobre uma grande gama de defeitos (consegui identificar pelo menos vinte, em uma leitura mais atenda da inicial) que atribui ao postulado e seus trabalhadores, sem ter se precavido, no momento oportuno, de lançar mão de medida judicial específica visando a salvaguarda de direitos.

Carreou aos autos fotos que não contêm datas e, assim, não há como atribuir os defeitos identificados a quem quer que seja. Os vícios sustentados somente poderiam ser eventualmente esclarecidos por pessoas que trabalhavam com o postulado, e a autora já sinalizou na última petição que as pessoas arroladas não tiveram qualquer vínculo com aquele.

Como se tal não bastasse, temos como ponto incontroverso não ter sido oportunizada ao réu a possibilidade de sanar eventuais defeitos nos serviços, muito embora o contrato tenha previsto tal circunstância, elencando claramente o compromisso de garantia.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, observando o disposto no artigo 98 do CPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.

São Carlos, 15 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA